

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</p> <p>2.4 Auxílio-Doença: No âmbito da Previdência Oficial Básica significará o benefício pago em virtude de acidente podendo causar invalidez permanente, total ou parcial por um determinado período de tempo. Para os fins do disposto neste Regulamento significará o Benefício previsto no item 14.13.1, aplicável somente aos participantes oriundos do Plano de Benefícios Celprev Telemig.</p>	<p>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</p> <p>2.4 Auxílio-Doença: No âmbito da Previdência Oficial Básica significará o benefício pago em virtude de acidente podendo causar Invalidez permanente, total ou parcial por um determinado período. Para os fins do disposto neste Regulamento significará o Benefício previsto no item 14.13.1, aplicável somente aos participantes oriundos do Plano de Benefícios Celprev Telemig.</p>	<p>Ajuste redacional, exclusão da palavra “tempo”, por se tratar de expressão redundante.</p>
<p>2.6 Beneficiário Legal: os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, o cônjuge, o (a) companheiro(a), desde que tenham o reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de Previdência Social, o filho e o enteado solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.</p>	<p>2.6 Beneficiário Legal: o cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, os filhos e os enteados, maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.</p>	<p>Exclusão da necessidade de o beneficiário legal ter o reconhecimento, perante o RGPS, da condição de dependente. O reconhecimento como “beneficiário legal” perante a Entidade depende da apresentação dos mesmos documentos enviados ao INSS.</p>
<p>CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO</p> <p>Seção III - Do Ingresso ou Reingresso de Participante</p> <p>3.3 O ingresso ou reingresso do Participante neste Plano foi facultativo, e pôde ser efetuado a partir da data da celebração do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou da investidura no cargo de administração.</p>	<p>CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO</p> <p>Seção III - Do Ingresso ou Reingresso de Participante</p> <p>3.3 O ingresso ou reingresso do Participante neste Plano foi facultativo até 21/08/2014, data em que o Plano passou a ser fechado para novas adesões, e pôde ser efetuado a partir da data da celebração do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou da investidura no cargo de administração.</p>	<p>Ajuste redacional para prever a data de fechamento do plano Visão Telefônica.</p>
<p>3.3.1 Não é permitido o ingresso ou reingresso de participante neste Plano, pois o seu fechamento ocorreu em 21/08/2014, passando então o Plano de</p>	<p>Exclusão do item.</p>	<p>Exclusão do dispositivo, haja vista que a data de fechamento do plano passou a ser prevista no item 3.3.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
Benefícios Visão Telefônica a ser um plano fechado para novas adesões.		
3.5 O ingresso ou reingresso do Participante neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis ao recebimento ou exercício por este ou por seus Beneficiários de qualquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.	3.5 O ingresso ou reingresso do Participante neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis ao recebimento ou exercício, por este ou por seus Beneficiários, de qualquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.	Ajuste redacional, com inserção de vírgulas.
Seção IV - Da Perda da Qualidade de Participante 3.7 Perderá a qualidade de Participante aquele que: III - deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria pelo Plano, ou perder o vínculo e não optar pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate, ou da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da presunção pela Entidade da opção do Participante por este último instituto;	Seção IV - Da Perda da Qualidade de Participante 3.7 Perderá a qualidade de Participante aquele que: III - deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria pelo Plano, ou perder o vínculo e não optar pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido ou não tiver presumida pela Entidade a opção por esse último instituto;	Ajuste redacional, exclusão da previsão dos institutos de portabilidade e resgate, pois se o participante optar por esses dois institutos ele também perderá a qualidade de participante.
Seção V - Da Manutenção da Qualidade de Participante durante o afastamento 3.8 No período em que o Participante estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e que estiver recebendo complementação salarial, o Participante e a Patrocinadora permanecerão contribuindo para este Plano.	Seção V - Da Manutenção da Qualidade de Participante durante o afastamento 3.8 No período em que o Participante estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, e estiver recebendo complementação salarial, o Participante e a Patrocinadora permanecerão contribuindo para este Plano.	Ajuste redacional, exclusão da conjunção “que”

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
3.8.3 A falta de Contribuição do Participante para o Plano no período em que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e que estiver recebendo complementação salarial não altera a sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	3.8.3 A falta de Contribuição do Participante para o Plano no período em que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, e recebendo complementação salarial, não altera a qualidade de Participante perante este Plano, embora tal opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	Ajuste redacional, exclusão da expressão “que estiver”
3.9.1 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, após o término do período de complementação salarial, pode optar por efetuar as Contribuições para este Plano, no período do afastamento , devendo manifestar seu interesse à Patrocinadora no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do afastamento do trabalho.	3.9.1 O Participante afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, após o término do período de complementação salarial, pode optar por efetuar as Contribuições para este Plano, devendo manifestar seu interesse à Patrocinadora no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do término do período de complementação salarial .	Ajuste redacional visando deixar claro o início para a contagem do prazo de opção por realizar as contribuições.
3.9.3 A falta de Contribuição do Participante para o Plano no período em que tiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente após o término do período de complementação salarial, não altera a sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	3.9.3 A falta de Contribuição do Participante que tiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, após o término do período de complementação salarial, não altera a qualidade de Participante perante este Plano, embora tal opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	Ajuste redacional, visando deixar o texto mais claro.
Seção VI - Dos Beneficiários 3.11 São Beneficiários do Participante, sucessivamente: I - Beneficiários Legais: os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, o cônjuge, o (a) companheiro(a), desde que tenham o reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de Previdência Social, o filho e o enteado solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos,	Seção VI - Dos Beneficiários 3.11 São Beneficiários do Participante, sucessivamente: I - Beneficiários Legais: o cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, os filhos e os enteados, maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.	Ajuste para excluir a necessidade de o beneficiário legal ter o reconhecimento, perante o RGPS, da condição de dependente. Para a Entidade reconhecer o beneficiário como “beneficiário legal” são exigidos os mesmos

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.		documentos apresentados no INSS, por exemplo, por isso a condição foi retirada do regulamento.
3.11.2 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de dependente mencionado no inciso I do item 3.11 junto ao RGPS ou da condição de Beneficiário Legal.	3.11.2 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de Beneficiário Legal, conforme disposto no inciso I do item 3.11.	Ajuste para excluir a necessidade de o beneficiário legal ter o reconhecimento, perante o RGPS, da condição de dependente.
3.11.3 - O Beneficiário Legal que seja filho ou enteado, desde que solteiros e maiores de 21 e menores de 25 anos, conforme mencionado no item 2.5, para fins deste Regulamento, será somente assim considerado desde que detenha esta condição na Data do Cálculo, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior.	3.11.3 O Beneficiário Legal que seja filho ou enteado, desde que solteiro, maior de 21 e menor de 24 anos, conforme mencionado no item 2.6, para fins deste Regulamento, será somente assim considerado se detiver essa condição na Data do Cálculo, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior.	Ajuste de remissão e redação.
Seção VII - Da Reintegração Sem previsão no regulamento.	Seção VII - Da Reintegração 3.14.2.1 Caso o Participante não devolva à Entidade o valor recebido na forma de parcela única, no prazo mencionado no item 3.14, com a atualização e o acréscimo previstos no subitem 3.14.1, ele somente poderá optar pela adesão em plano de benefício aberto administrado por essa Entidade.	Inserimos o dispositivo para deixar claro que caso o participante não devolva o valor resgatado, ele deverá fazer sua adesão em plano de benefício aberto, pois sem a devolução de valores não há histórico para a reintegração. O plano de benefícios Visão Telefônica está fechado para novas adesões, assim, atualmente, o participante reintegrado que não devolver os valores resgatados poderá fazer nova adesão no plano Visão Multi (único plano aberto da Entidade).
Sem previsão no regulamento.	3.15.3.1 Caso o Participante não devolva à Entidade o valor recebido na forma de parcela única, no prazo	Inserimos o dispositivo para deixar claro que caso o participante não devolva o valor resgatado, ele

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
	<p>mencionado no item 3.14, com a atualização e o acréscimo previstos no subitem 3.14.1, ele somente poderá optar pela adesão em plano de benefício aberto administrado por essa Entidade.</p>	<p>deverá fazer sua adesão em plano de benefício aberto, pois sem a devolução de valores não há histórico para a reintegração. O plano de benefícios Visão Telefônica está fechado para novas adesões, assim, atualmente, o participante reintegrado que não devolver os valores resgatados poderá fazer nova adesão no plano Visão Multi (único plano aberto da Entidade).</p>
<p>CAPÍTULO IV - DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO</p> <p>Seção I - Do Serviço Creditado</p> <p>4.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará, observado o disposto no subitem 4.1.1, o maior dentre os seguintes períodos:</p>	<p>CAPÍTULO IV - DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO</p> <p>Seção I - Do Serviço Creditado</p> <p>4.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o tempo de serviço contínuo e ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no subitem 4.1.1.</p>	<p>Ajuste redacional para prever no <i>caput</i> do item a definição de tempo de serviço.</p>
<p>I - o período de tempo de serviço contínuo e ininterrupto do Participante em uma ou mais Patrocinadoras; ou</p> <p>II - o período de tempo de vinculação do Participante a este Planos de Benefícios ou de vinculação aos planos que os Participantes foram originariamente inscritos, observado o disposto no item 14.6 e 14.7.</p>	<p>Exclusão dos incisos.</p>	<p>Exclusão do inciso I, redação contemplada no item 4.1 e exclusão do inciso II, previsão do tempo de vinculação no item 4.4.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
4.2 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora será incluído no Serviço Creditado, observado o disposto no convênio de adesão.	4.2 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa se qualificar como Patrocinadora será incluído no Serviço Creditado, observado o disposto no convênio de adesão.	Ajuste redacional.
4.2.1 O Serviço Creditado não será considerado interrompido na hipótese de o Participante que tiver Término do Vínculo com Patrocinadora optar pelo instituto do Autopatrocínio de que trata o item 10.14 ou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver este último presumido.	Conteúdo realocado no item 4.4.	Ajuste realizado para realocar e segregar o conceito de tempo de vinculação ao plano.
Seção II - Do Serviço Creditado Projetado Realocação do item 4.2.1.	Seção II - Do Serviço Creditado Projetado 4.4 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano corresponderá ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo, acrescido do período em que o Participante permanecer, após o Término do Vínculo, na condição de autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional.	Inserimos o item 4.4 para deixar o conceito de tempo de vinculação ao plano, segregado do conceito de serviço creditado, apesar de um complementar o outro.
CAPÍTULO VI - DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS Seção I - Das Contribuições do Participante 6.1.2 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação , a Contribuição Básica será opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro e variável de 0% (zero por cento) a 2% (dois por cento), escolhido pelo Participante elegível à aposentadoria, sobre o Salário de Participação;	CAPÍTULO VI - DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS Seção I - Das Contribuições do Participante 6.1.2 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até 31.12.2016 , a Contribuição Básica será opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro e variável de 0% (zero por cento) a 2% (dois por cento), escolhido pelo Participante elegível à aposentadoria, sobre o Salário de Participação.	Ajuste redacional para substituir a expressão “data efetiva de incorporação” por 31.12.2016, data efetiva da incorporação dos planos Vivo Prev e Visão T-Gestiona pelo plano Visão Telefônica.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
<p>6.5 A opção por efetuar a Contribuição Adicional, para os Participantes do Plano de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação, ou Suplementar deverá ser realizada, no mês de ingresso no Plano, vigorando a partir deste mês e, posteriormente, nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês seguinte, observado o disposto no subitem 6.5.1 deste Regulamento.</p>	<p>6.5 A opção por efetuar a Contribuição Adicional, para os Participantes do Plano de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona elegíveis à aposentadoria até 31.12.2016, ou Suplementar deverá ser realizada, no mês de ingresso no Plano, vigorando a partir deste mês e, posteriormente, nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês seguinte, observado o disposto no subitem 6.5.1 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional para substituir a expressão “data efetiva de incorporação” por 31.12.2016, data efetiva da incorporação dos planos Vivo Prev e Visão T-Gestiona pelo plano Visão Telefônica.</p>
<p>6.5.2.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação, a Contribuição Adicional será efetuada 13 (treze) vezes ao ano.</p>	<p>6.5.2.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até 31.12.2016, a Contribuição Adicional será efetuada 13 (treze) vezes ao ano.</p>	<p>Ajuste redacional para substituir a expressão “data efetiva de incorporação” por 31.12.2016, data efetiva da incorporação dos planos Vivo Prev e Visão T-Gestiona pelo plano Visão Telefônica.</p>
<p>6.5.3.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação, as Contribuições Básica, Adicional e Suplementar serão efetuadas em dobro.</p>	<p>6.5.3.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até 31.12.2016, as Contribuições Básica, Adicional e Suplementar serão efetuadas em dobro.</p>	<p>Ajuste redacional para substituir a expressão “data efetiva de incorporação” por 31.12.2016, data efetiva da incorporação dos planos Vivo Prev e Visão T-Gestiona pelo plano Visão Telefônica.</p>
<p>6.5.4.1 A suspensão das contribuições que trata o caput deste artigo não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano e as destinadas à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.</p>	<p>6.5.4.1 A suspensão das contribuições que trata o item 6.5.4 não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano e as destinadas à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>6.5.4.2 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação, será possível solicitar, a qualquer tempo, a suspensão das</p>	<p>6.5.4.2 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até 31.12.2016, será possível solicitar, a qualquer tempo, a suspensão das Contribuições Básica,</p>	<p>Ajuste redacional para substituir a expressão “data efetiva de incorporação” por 31.12.2016, data efetiva da incorporação dos planos Vivo</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
Contribuições Básica, Adicional e Suplementar, podendo optar por retomar suas Contribuições ao Plano durante os meses de junho e dezembro do respectivo exercício para vigorar a partir do mês seguinte.	Adicional e Suplementar, podendo optar por retomar suas Contribuições ao Plano durante os meses de junho e dezembro do respectivo exercício para vigorar a partir do mês seguinte.	Prev e Visão T-Gestiona pelo plano Visão Telefônica.
6.5.4.3 A suspensão das contribuições que trata o caput deste artigo não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano e as destinadas à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.	6.5.4.3 A suspensão das contribuições que trata o item 6.5.4 não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano e as destinadas à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.	Ajuste de remissão.
6.6.1 A Contribuição Esporádica expressa em moeda corrente nacional poderá ser efetuada pelo Participante em qualquer época, mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de descontos regulares na folha de salários ou de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado.	6.6.1 A Contribuição Esporádica expressa em moeda corrente nacional poderá ser efetuada pelo Participante em qualquer época, mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de descontos regulares na folha de salários ou de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário indicado.	Ajuste redacional.
6.6.2 Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica de que trata o subitem 6.6.1 ser recolhido diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado e exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Entidade a origem do valor correspondente.	6.6.2 Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica de que trata o subitem 6.6.1 ser recolhido diretamente à Entidade ou à estabelecimento bancário indicado e exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Entidade a origem do valor correspondente.	Ajuste redacional.
6.8 Os Participantes Assistidos poderão realizar Contribuição Adicional de Assistidos, desde que em valor seja superior a 1 (um) Salário Mínimo, em qualquer época, mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de recolhimento diretamente à Entidade ou à estabelecimento bancário por esta indicado, devendo observar o disposto nos itens 9.15.11 e 9.15.12.	6.8 Os Participantes Assistidos poderão realizar Contribuição Adicional de Assistidos, desde que em valor seja superior a 1 (um) Salário Mínimo, com exceção do programa de <i>cashback</i> que permite limite menor de contribuição e terá regulamento próprio. A contribuição poderá ser realizada em qualquer época, mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de recolhimento direto à Entidade ou à estabelecimento	Ajuste redacional para contemplar a exceção do valor mínimo de contribuição adicional via programa <i>cashback</i> .

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
	bancário indicado , devendo observar o disposto nos itens 9.16.11 e 9.16.12 .	
6.9 A Contribuição de Participante será efetuada por meio de descontos regulares na folha de salários, exceto a Contribuição Esporádica recolhida diretamente à Entidade ou em estabelecimento bancário por esta indicado e aquelas mencionadas no subitem 6.23.4, não podendo a data de seu recolhimento à Entidade ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente anterior .	6.9 A Contribuição de Participante será efetuada por meio de descontos regulares na folha de salários, exceto a Contribuição Esporádica recolhida diretamente à Entidade ou em estabelecimento bancário indicado , e aquelas mencionadas no subitem 6.23.4, não podendo a data de seu recolhimento à Entidade ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente posterior .	Ajuste redacional e ajuste do prazo limite para o recolhimento da contribuição. O ajuste visa padronizar o limite de pagamento para a contribuição de todos os participantes.
6.9.1 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado , até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente anterior.	6.9.1 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou à estabelecimento bancário indicado até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente posterior .	Ajuste do prazo limite para o recolhimento da contribuição. O ajuste visa padronizar o limite de pagamento para a contribuição de todos os participantes.
6.10 A Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme o disposto nos itens 10.14 e 10.15, deverá ser recolhida diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado , até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente posterior.	6.10 A Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme o disposto nos itens 10.14 e 10.15, deverá ser recolhida diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente posterior .	Ajuste redacional.
6.13 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que perdurar: VI A suspensão das contribuições que trata o caput deste artigo não se aplica sobre as contribuições destinadas ao	6.13 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que perdurar: VI A suspensão das contribuições que trata o item 6.13 não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio	Ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
custeio das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.	das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.	
Seção II - Das Contribuições da Patrocinadora 6.15 Observado o disposto no item 6.18, para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação , a Contribuição Adicional da Patrocinadora é igual a Contribuição Adicional do Participante.	Seção II - Das Contribuições da Patrocinadora 6.15 Observado o disposto no item 6.18, para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até 31.12.2016 , a Contribuição Adicional da Patrocinadora é igual a Contribuição Adicional do Participante.	Renumeração e ajuste redacional para substituir a expressão “data efetiva de incorporação” por 31.12.2016, data efetiva da incorporação dos planos Vivo Prev e Visão T-Gestiona pelo plano Visão Telefônica.
6.16.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação as Contribuições Voluntárias serão rateadas proporcionalmente à soma das Contribuições Básica e Adicional do Participante relativas ao mês de pagamento.	6.16.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até 31.12.2016 , as Contribuições Voluntárias serão rateadas proporcionalmente à soma das Contribuições Básica e Adicional do Participante relativas ao mês de pagamento.	Renumeração e ajuste redacional para substituir a expressão “data efetiva de incorporação” por 31.12.2016, data efetiva da incorporação dos planos Vivo Prev e Visão T-Gestiona pelo plano Visão Telefônica.
6.19.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação as Contribuições Básicas e Adicional de Patrocinadora serão efetuadas 13 (treze) vezes ao ano.	6.19.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até 31.12.2016 as Contribuições Básicas e Adicional de Patrocinadora serão efetuadas 13 (treze) vezes ao ano.	Renumeração e ajuste redacional para substituir a expressão “data efetiva de incorporação” por 31.12.2016, data efetiva da incorporação dos planos Vivo Prev e Visão T-Gestiona pelo plano Visão Telefônica.
6.19.2.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação , no mês de dezembro, as Contribuições Básica e Adicional de Patrocinadora serão efetuadas em dobro.	6.19.2.1 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até 31.12.2016 , no mês de dezembro, as Contribuições Básica e Adicional de Patrocinadora serão efetuadas em dobro	Renumeração e ajuste redacional para substituir a expressão “data efetiva de incorporação” por 31.12.2016, data efetiva da incorporação dos planos Vivo Prev e Visão T-Gestiona pelo plano Visão Telefônica.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
<p>6.20 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade em dinheiro, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente anterior.</p>	<p>6.20 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade em dinheiro, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente posterior.</p>	<p>Ajuste do prazo limite para o recolhimento da contribuição. O ajuste visa padronizar o limite de pagamento para a contribuição de Patrocinadora.</p>
<p>6.22 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:</p> <p>VI A suspensão das contribuições que trata o caput deste artigo não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.</p>	<p>6.22 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:</p> <p>VI A suspensão das contribuições de que trata o item 6.22 não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando devidas.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>Seção IV - Das Disposições Financeiras</p> <p>6.25 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:</p> <p>I - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;</p> <p>II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros de que trata este item.</p>	<p>Seção IV - Das Disposições Financeiras</p> <p>6.25 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:</p> <p>I - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;</p> <p>II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros de que trata este item.</p>	<p>Sem alteração.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
6.25.1 O montante correspondente à atualização monetária prevista no inciso I do item 6.25 será revertido para Conta de Participante, sendo as penalidades previstas nos incisos I e II do referido item contabilizados como receita financeira do Plano.	6.25.1 O montante previsto nos incisos I e II do item 6.25 serão contabilizados como receita financeira do Plano e não poderão exceder o valor da obrigação principal na forma da lei.	Ajuste redacional, tendo em vista que ambas as penalidades (juros e multa) são revertidas ao Plano e não para a Conta do Participante.
6.25.2 O valor da cominação penal imposta no item 6.25 não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.	Exclusão.	Redação realocada para o item 6.25.1.
<p>CAPÍTULO VIII - DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS</p> <p>8.2 As Carteiras de Investimentos apresentam 5 (cinco) diferentes perfis de investimentos classificados em:</p> <p>I - Perfil Super Conservador; II - Perfil Agressivo Renda Fixa a Longo Prazo; III - Perfil Conservador; IV - Perfil Moderado; e V - Perfil Agressivo.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS</p> <p>8.2 Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos da Entidade, observada a legislação vigente, podendo ser alterados anualmente, e serão apresentados no material de adesão ao perfil, no material explicativo disponibilizado ao Participante sempre que solicitado ou sempre que a Política de Investimentos do Plano for alterada.</p> <p>Exclusão dos incisos.</p>	<p>Alteração da redação do dispositivo para deixar expresso que o nome e os critérios de cada perfil de investimento serão estabelecidos em Política de Investimentos da Entidade.</p> <p>Exclusão dos incisos, pois os nomes dos perfis de investimentos serão estabelecidos em Política de Investimentos da Entidade.</p>
8.2.1 Mediante aprovação do Conselho Deliberativo, a Entidade poderá oferecer a modalidade de Multiperfil, na qual o Participante poderá optar por mais de um perfil de investimento dentre os oferecidos, sendo que as regras específicas estarão disponíveis em Manual Técnico de	8.2.1 Mediante aprovação do Conselho Deliberativo, a Entidade poderá oferecer a modalidade de Multiperfil, na qual o Participante poderá optar por mais de um perfil de investimento dentre os oferecidos, sendo que as regras específicas estarão disponíveis na Política de	Ajuste redacional.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
Perfis de Investimentos e da Política de Investimentos da Visão Prev, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Regulamento.	Investimentos da Entidade, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Regulamento.	
8.2.2 Poderão ser oferecidas opções complementares de perfis de investimentos, além das acima citadas , para a modalidade de Multiperfil, conforme as regras do Manual Técnico de Perfis de Investimentos e da Política de Investimentos da Visão Prev, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.	8.2.2 Poderão ser oferecidas opções complementares de perfis de investimentos, além das acima citadas, para a modalidade de Multiperfil, conforme as regras da Política de Investimentos da Entidade , desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste redacional.
8.3.1 Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente, podendo ser alterados anualmente, e serão apresentados no material de adesão ao perfil, no material explicativo disponibilizado ao Participante e sempre que a política de investimentos do Plano, então adotada, for alterada.	Exclusão do item.	Conteúdo realocado no item 8.2.
8.3.2 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o item 8.3, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Total na Carteira de Investimentos de Perfil Conservador até que o Participante formalize sua opção.	8.3.1 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o item 8.3, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Total na Carteira de Investimentos de Perfil Conservador até que o Participante formalize sua opção.	Renumeração.
8.3.3 O Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos nos meses de junho e dezembro, sendo que o Conselho Deliberativo poderá permitir a alteração em outros períodos.	8.3.2 O Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos em junho e dezembro, em período a ser definido pela Entidade , sendo que o Conselho Deliberativo poderá permitir a alteração em outros períodos.	Renumeração e ajuste redacional para deixar expresso que a Entidade definirá o período (dias) dos meses de junho e dezembro para que o participante opte pela alteração do perfil de investimentos.
8.3.4 Na hipótese de o Participante, nos períodos previstos no item 8.3.3 , não optar por uma das Carteiras de Investimentos nem pela realocação do Saldo de Conta	8.3.3 Na hipótese de o Participante, nos períodos previstos no item 8.3.2 , não optar por uma das Carteiras de Investimentos nem pela realocação do Saldo de Conta	Renumeração e ajuste redacional.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
Total, os recursos permanecerão alocados na carteira da última opção efetuada, observado o disposto no item 8.4 deste Regulamento.	Total, os recursos permanecerão alocados na carteira da última opção efetuada, observado o disposto no item 8.4 deste Regulamento.	
8.3.5 Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total para outra Carteira de Investimentos, a respectiva transferência dos recursos ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.	8.3.4 Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total para outra Carteira de Investimentos, a respectiva transferência dos recursos ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.	Renumeração.
8.3.6 Caso o Participante desligue-se da Entidade durante o prazo para a transferência dos recursos de que trata o subitem 8.3.4, sua opção será cancelada e seu Saldo de Conta Total permanecerá no perfil ao qual pertencia antes de solicitar a realocação.	8.3.5 Caso o Participante se desligue da Entidade durante o prazo para a transferência dos recursos de que trata o subitem 8.3.3, sua opção será cancelada e seu Saldo de Conta Total permanecerá no perfil ao qual pertencia antes de solicitar a realocação.	Renumeração e ajuste redacional.
8.3.7 Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o subitem 8.3.4 deste Regulamento, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual.	8.3.6 Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o subitem 8.3.3 deste Regulamento, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual.	Renumeração e ajuste de remissão.
<p>CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Seção I - Disposições Gerais</p> <p>9.1 A Entidade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que o RGPS os conceda a seus Beneficiários:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aposentadoria; • Aposentadoria por Invalidez; 	<p>CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Seção I - Disposições Gerais</p> <p>9.1 A Entidade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que o RGPS os conceda a seus Beneficiários:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aposentadoria; • Aposentadoria por Invalidez; 	<p>Ajuste redacional para prever o benefício de Pecúlio que será pago ao Participante em decorrência de Aposentadoria por Invalidez ou</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
<ul style="list-style-type: none"> • Pensão por Morte; e • Benefício Proporcional. 	<ul style="list-style-type: none"> • Pensão por Morte; • Benefício Proporcional; • Abono Anual; e • Pecúlio. 	<p>aos Beneficiários Legais em razão do pagamento de Pensão por morte antes da concessão do benefício de renda mensal.</p>
<p>9.10.1 O valor inicial de que trata o item 9.10 será apurado na Data de Cálculo do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no item 9.16 deste Regulamento.</p>	<p>9.10.1 O valor inicial de que trata o item 9.10 será apurado na Data de Cálculo do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no item 9.17 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>Seção II - Dos Benefícios</p> <p>9.11 Aposentadoria</p>	<p>Seção II - Aposentadoria</p>	<p>Ajuste redacional, alteração de item para seção.</p>
<p>9.11.1 Elegibilidade</p> <p>A Aposentadoria, observado o disposto no item 9.2 e no subitem 9.2.2, será concedida ao Participante com a idade mínima de 50 (cinquenta) anos.</p>	<p>9.11 Elegibilidade</p> <p>A Aposentadoria, observado o disposto no item 9.2 e no subitem 9.2.2, será concedida ao Participante com a idade mínima de 50 (cinquenta) anos.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>9.11.2 Benefício</p> <p>A Aposentadoria consistirá em uma renda mensal inicial igual a Transformação do Saldo de Conta Total, considerando o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data o Cálculo, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção III deste Capítulo.</p>	<p>9.11.1 Benefício</p> <p>A Aposentadoria consistirá em uma renda mensal inicial igual a Transformação do Saldo de Conta Total, considerando o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data o Cálculo, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção III deste Capítulo.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>9.11.3 Data de Início do Benefício</p> <p>A data de início do benefício de Aposentadoria será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do</p>	<p>9.11.2 Data de Início do Benefício</p> <p>A data de início do benefício de Aposentadoria será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do</p>	<p>Renumeração.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	
Sem previsão no regulamento.	9.11.3 A Entidade poderá definir, previamente, outro período além do previsto no item 9.11.2 para recebimento do requerimento do benefício de Aposentadoria e sua data de início.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia do mês, para recebimento do requerimento e início do benefício.
9.12 Aposentadoria por Invalidez	Seção III - Aposentadoria por Invalidez	Alteração de item para seção.
9.12.1 Elegibilidade O Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no item 9.2.1, será concedido ao Participante que comprovar ter obtido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	9.12 Elegibilidade O Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no item 9.2.1, será concedido ao Participante que comprovar ter obtido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	Renumeração.
9.12.1.1 Na hipótese da Previdência Social suspender ou cancelar o benefício, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo Plano também será suspenso/cancelado, conforme o caso.	9.12.1 Na hipótese da Previdência Social suspender ou cancelar o benefício, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo Plano também será suspenso/cancelado, conforme o caso.	Renumeração.
9.12.1.2 Na hipótese prevista no item 9.12.1.1 os valores de composição do Benefício devem se realocados para as contas de origem.	9.12.2 Na hipótese prevista no item 9.12.1 os valores de composição do Benefício devem se realocados para as contas de origem.	Renumeração e ajuste de remissão.
9.12.1.3 A Aposentadoria por Invalidez de que trata o item 9.12 não será devida ao Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a tornar-se inválido durante o período de espera do Benefício Proporcional.	9.12.3 A Aposentadoria por Invalidez de que trata o item 9.12 não será devida ao Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a tornar-se inválido durante o período de espera do Benefício Proporcional.	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
<p>9.12.2 Benefício</p> <p>9.12.2.1 A Aposentadoria por Invalidez consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta projetado na Data do Cálculo em uma renda mensal, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção III deste Capítulo. O saldo de conta projetado será igual a (a) + (b) x (c) onde:</p> <p>(a) = Saldo de Conta Total, sendo o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo;</p> <p>(b) = 3 (três) vezes a Contribuição mensal Básica máximas da Patrocinadora;</p> <p>(c) = Serviço Creditado Projetado em meses.</p>	<p>9.13 Benefício</p> <p>9.13.1 A Aposentadoria por Invalidez consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção VIII deste Capítulo.</p> <p>Exclusão de itens.</p>	<p>Renumeração, ajuste de remissão e na redação do dispositivo para desmembrar o pagamento da Aposentadoria por Invalidez em renda mensal e pecúlio.</p> <p>Exclusão dos itens a, b e c, haja vista que o cálculo da Aposentadoria por invalidez foi desmembrado em renda mensal e pagamento de pecúlio.</p>
<p>9.12.2.2 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação, a Aposentadoria por Invalidez consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta projetado na Data do Cálculo em uma renda mensal, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção III deste Capítulo. O saldo de conta projetado será igual a (a) + (b) x (c) onde:</p> <p>(a) = Saldo de Conta Total, sendo o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo;</p> <p>(b) = 3 (três) vezes a soma das Contribuições mensais Básica e Adicional, máximas da Patrocinadora;</p> <p>(c) = Serviço Creditado Projetado em meses.</p>	<p>9.13.2 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até 31.12.2016, a Aposentadoria por Invalidez consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção VIII deste Capítulo.</p> <p>Exclusão dos itens.</p>	<p>Renumeração, ajuste de remissão e na redação do dispositivo para desmembrar o pagamento da Aposentadoria por Invalidez em renda mensal e pecúlio.</p> <p>Exclusão dos itens a, b e c, haja vista que o cálculo da Aposentadoria por invalidez foi desmembrado em renda mensal e pagamento de pecúlio.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
9.12.2.3 O saldo de conta projetado apurado na forma do subitem 9.12.2.1 será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior da Data do Cálculo.	9.13.3 O Saldo de Conta Total apurado na forma do subitem 9.13.1 será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior à Data do Cálculo.	Renumeração, ajuste de remissão e de redação para prever que somente a renda mensal será atualizada pelo retorno dos investimentos até o mês anterior à Data do Cálculo.
9.12.3 Data de início do benefício A data de início do benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições descritas no subitem 9.12.1 deste Regulamento, será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	9.14 Data de início do benefício A data de início do benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições descritas no subitem 9.12 deste Regulamento, será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Renumeração e ajuste de remissão.
Sem previsão no regulamento.	9.14.1 A Entidade poderá definir, previamente, outro período além do previsto no item 9.14 para recebimento do requerimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez e sua data de início.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia do mês, para recebimento do requerimento e início do benefício.
9.12.4 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora ou na Entidade, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontado os valores pagos durante a sua Invalidez, inclusive aqueles referentes à projeção do Saldo de Conta Total de que trata o subitem 9.12.2.1 deste Regulamento.	9.14.2 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora ou na Entidade, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontado os valores pagos, a título de renda mensal , durante a sua Invalidez.	Ajustamos o dispositivo para prever que o saldo do participante que retornar as atividades será restabelecido. No entanto, serão descontados os valores pagos a título de renda mensal durante sua invalidez.
9.12.5 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.	9.14.3 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
9.13 Pensão por Morte	Seção IV - Pensão por Morte	Alteração de item para seção.
<p>9.13.1 Elegibilidade</p> <p>O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no subitem 9.2.1, será devido aos Beneficiários de Participante de que trata o item 3.11 deste Regulamento.</p>	<p>9.15 Elegibilidade</p> <p>O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no subitem 9.2.1, será devido aos Beneficiários de Participante de que trata o item 3.11 deste Regulamento.</p>	Renumeração.
<p>9.13.1.1 A Pensão por Morte de que trata o item 9.13 não será devida aos Beneficiários do Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a falecer durante o período de espera do Benefício Proporcional.</p>	<p>9.15.1 A Pensão por Morte de que trata esta Seção não será devida aos Beneficiários do Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a falecer durante o período de espera do Benefício Proporcional.</p>	Renumeração e ajuste de remissão.
<p>9.13.2 Benefício</p> <p>9.13.2.1 Pensão por Morte após a concessão de Benefício</p> <p>O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:</p> <p>I na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do item 9.15, o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo, o que ocorrer primeiro;</p> <p>II na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso II do item 9.15, o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado</p>	<p>9.16 Benefício</p> <p>9.16.1 Pensão por Morte após a concessão de Benefício</p> <p>O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:</p> <p>I na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do item 9.31, o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo, o que ocorrer primeiro;</p> <p>II na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso II do item 9.31, o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado</p>	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente ou até que se esgote o saldo.	para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente ou até que se esgote o saldo.	
9.13.2.2 - Na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento na forma do item 9.15, II, e ter optado por receber 0% (zero por cento) do seu Saldo de Conta Total, o Beneficiário poderá realizar uma das opções de que trata o item 9.15.	9.16.2 - Na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento na forma do item 9.31, II, e ter optado por receber 0% (zero por cento) do seu Saldo de Conta Total, o Beneficiário poderá realizar uma das opções de que trata o item 9.31.	Renumeração e ajuste de remissão.
Sem previsão no regulamento.	9.16.3 A partir da data de aprovação desse regulamento pelo órgão governamental competente, o Beneficiário poderá realizar uma das opções de que trata o item 9.31.5 e 9.31.6 no momento da concessão do Benefício de Pensão por Morte.	Inserção do dispositivo para incluir a possibilidade de o pensionista alterar a renda no momento da concessão do benefício. Válido somente para novas concessões.
<p>9.13.2.3 Pensão por Morte antes da concessão de Benefício</p> <p>O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta projetado, na Data do Cálculo, em uma renda mensal na forma disposta no item 9.15 deste Regulamento. O saldo de conta projetado será igual a (a) + (b) x (c) onde:</p> <p>(a) = Saldo de Conta Total, sendo o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo; (b) = 3 (três) vezes a Contribuição mensal Básica máxima da Patrocinadora;</p>	<p>9.16.4 Pensão por Morte antes da concessão de Benefício</p> <p>O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo, em uma renda mensal na forma disposta no item 9.31 deste Regulamento.</p> <p>Exclusão de itens.</p>	<p>Renumeração e ajuste na redação do dispositivo para desmembrar o pagamento da Pensão por Morte antes da concessão de Benefício em renda mensal e pecúlio.</p> <p>Exclusão dos itens a, b e c, tendo em vista que o cálculo do saldo de conta projetado será pago na forma de pecúlio, descrição feita no item 9.12.2.1.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
<p>(c) = Serviço Creditado Projetado em meses.</p> <p>9.13.2.4 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até a data efetiva desta incorporação o valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta projetado, na Data do Cálculo, em uma renda mensal na forma disposta no item 9.15 deste Regulamento. O saldo de conta projetado será igual a (a) + (b) x (c) onde:</p> <p>(a) = Saldo de Conta Total, sendo o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo;</p> <p>(b) = 3 (três) vezes a soma das Contribuições mensais Básica e Adicional, máximas da Patrocinadora;</p> <p>(c) = Serviço Creditado Projetado em meses.</p>	<p>9.16.5 Para os Participantes dos Planos de Benefícios Visão Telefônica e Visão T-Gestiona, elegíveis à aposentadoria até 31.12.2016, o valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo, em uma renda mensal na forma disposta no item 9.31 deste Regulamento.</p> <p>Exclusão dos itens.</p>	<p>Renumeração e ajuste na redação do dispositivo para desmembrar o pagamento da Pensão por Morte antes da concessão de Benefício em renda mensal e pecúlio.</p> <p>Exclusão dos itens a, b e c, tendo em vista que o cálculo do saldo de conta projetado será pago na forma de pecúlio, descrição feita no item 9.12.2.1.</p>
<p>9.13.2.5 O saldo de conta projetado apurado na forma do subitem 9.13.2.3 será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da Data do Cálculo.</p>	<p>9.16.6 O Saldo de Conta Total apurado na forma dos subitens 9.16.4 e 9.16.5 será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da Data do Cálculo.</p>	<p>Renumeração e ajuste redacional.</p>
<p>9.13.3 Ocorrendo o falecimento de Participante que estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo os Beneficiários de que trata o item 3.11, I deste Regulamento, o Saldo de Conta Total remanescente será pago em parcela única ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico</p>	<p>9.17 Ocorrendo o falecimento de Participante que estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo os Beneficiários de que trata o item 3.11, I deste Regulamento, o Saldo de Conta Total remanescente será pago em parcela única ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico</p>	<p>Renumeração.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.	exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.	
9.13.3.1 Na hipótese de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, se o benefício for devido a Beneficiário Indicado ou Espólio/Herdeiros, nos termos do item 3.11, será assegurado o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, pago em parcela única.	9.17.1 Na hipótese de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, se o benefício for devido a Beneficiário Indicado ou Espólio/Herdeiros, nos termos do item 3.11, será assegurado o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, pago em parcela única.	Renumeração.
9.13.4 A perda da condição de Beneficiário Legal extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio desta, considerando apenas os Beneficiários Legais remanescentes do Participante. Ocorrendo o falecimento do último Beneficiário Legal, aplica-se o disposto no item 9.17 em relação ao saldo de conta remanescente.	9.18 A perda da condição de Beneficiário Legal extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio desta, considerando apenas os Beneficiários Legais remanescentes do Participante. Ocorrendo o falecimento do último Beneficiário Legal, aplica-se o disposto no item 9.17 em relação ao saldo de conta remanescente.	Renumeração e ajuste de remissão.
9.13.5 A Data do Cálculo do Benefício de Pensão por Morte será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	9.19 A Data do Cálculo do Benefício de Pensão por Morte será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Renumeração.
Sem previsão no regulamento.	9.19.1 A Entidade poderá definir, previamente, outro período além do previsto no item 9.19 para recebimento do requerimento do Benefício de Pensão por Morte e sua Data de Cálculo.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia do mês, para recebimento do requerimento e início do benefício.
9.13.6 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	9.20 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
9.13.7 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o item 13.9 ou com esgotamento do saldo conforme o caso, o que primeiro ocorrer.	9.21 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o item 13.9 ou com esgotamento do saldo conforme o caso, o que primeiro ocorrer.	Renumeração.
9.13.8 Caso haja mais de um Beneficiário, o Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.	9.22 Caso haja mais de um Beneficiário, o Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.	Renumeração.
Realocação do item 10.18	Seção V - Benefício Proporcional	Realocação item 10.18 e inclusão de nova seção.
Realocação do item 10.18.1	9.23 Elegibilidade O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que requerer o Benefício a partir da data em que completar 50 (cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado ou de vinculação a este Plano, observado o disposto no item 9.24 deste Regulamento.	Renumeração e ajuste de remissão.
Realocação do item 10.18.2	9.24 O Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos do inciso II dos subitens 14.24 deste Regulamento, poderá requerer o Benefício Proporcional a partir da data em que: I - completar 60 (sessenta) anos de idade; ou II - possuir, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado ou de vinculação a este Plano.	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
Realocação do item 10.18.3	9.25 Benefício O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal igual a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção VIII deste Capítulo.	Renumeração e ajuste de remissão.
Realocação do item 10.18.4	9.26 Data de início do benefício A data de início do Benefício Proporcional será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Renumeração.
Sem previsão no regulamento.	9.26.1 A Entidade poderá definir, previamente, outro período além do previsto no item 9.26 para recebimento do requerimento do Benefício Proporcional e sua data de início.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia do mês, para recebimento do requerimento e início do benefício.
Realocação do item 10.18.5	9.27 Caso o falecimento do Participante ocorra durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total pago em parcela única.	Renumeração.
Realocação do item 10.18.6	9.28 Na hipótese de o Participante tornar-se inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria pelo RGPS, terá direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total pago em parcela única.	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
<p>9.14 Abono Anual</p> <p>O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefícios de prestação mensal, por força deste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.</p>	<p>Seção VI - Abono Anual</p> <p>9.29 O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefícios de prestação mensal, por força deste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.</p>	<p>Alteração de item para seção.</p>
<p>9.14.1 Não será devido o Abono Anual quando o Saldo de Conta Total estiver esgotado em razão da ocorrência do pagamento único de que trata o item 13.9 deste Regulamento.</p>	<p>9.29.1 Não será devido o Abono Anual quando o Saldo de Conta Total estiver esgotado em razão da ocorrência do pagamento único de que trata o item 13.9 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Sem previsão no regulamento.</p>	<p>Seção VII - Pecúlio</p> <p>9.30 O Benefício pago ao Participante ou aos seus Beneficiários Legais, em parcela única, em virtude de morte ou invalidez, será caracterizado Pecúlio.</p>	<p>Inclusão do seção para prever o pagamento do benefício do Pecúlio.</p> <p>Previsão do pagamento do benefício de pecúlio, decorrente do benefício de risco, para os Participantes que se aposentarem por invalidez e para os beneficiários legais que receberão pensão por morte antes da concessão do benefício ao participante (renda mensal).</p>
<p>Sem previsão no regulamento.</p>	<p>9.30.1 O cálculo do Benefício de Pecúlio será igual a (a) x (b), em que:</p> <p>(a) = 3 (três) vezes a Contribuição mensal Básica máxima da Patrocinadora;</p> <p>(b) = Serviço Creditado Projetado em meses.</p>	<p>Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.</p>
<p>Sem previsão no regulamento.</p>	<p>9.30.2 O Benefício do Pecúlio, entendido como benefício de risco, será pago em decorrência de apenas</p>	<p>Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
	um dos eventos: Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte antes da concessão de benefício.	
Sem previsão no regulamento.	9.30.3 O valor pago ao Participante, a título de Benefício de Pecúlio de Aposentadoria por Invalidez, não será objeto de restituição à Entidade.	Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.
Sem previsão no regulamento.	9.30.4 O pecúlio decorrente da Pensão por morte antes da concessão de benefício será pago, em partes iguais, aos Beneficiários Legais do falecido.	Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.
Sem previsão no regulamento.	9.30.4.1 Na hipótese do recebimento de benefício de Pensão por Morte por Beneficiário Indicado ou Espólio/Herdeiros, nos termos do item 3.11, será assegurado apenas o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, pago em parcela única, não sendo devido o Pecúlio, de que trata este item.	Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.
Seção III - Das Opções de Pagamento 9.15 O Participante ou Beneficiário Legal que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez e o Benefício Proporcional poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, observado o disposto no subitem 9.15.2, sendo o valor restante transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:	Seção VIII - Das Opções de Pagamento 9.31 O Participante ou Beneficiário Legal que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez e o Benefício Proporcional poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, observado o disposto no subitem 9.31.2, sendo o valor restante transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:	Renumeração e ajuste de remissão.
I renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 30 (trinta) anos ;	I renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 40 (quarenta) anos ;	Ajuste redacional para prever que para novas concessões o Participante poderá optar pelo pagamento do benefício pelo prazo máximo de 40 anos.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
II - renda mensal de no mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total na data de pagamento.	II - renda mensal de no mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total na data de pagamento.	Sem alteração.
9.15.1 A opção de que trata o item 9.15 deverá ser formulada pelo Participante na data do requerimento do respectivo Benefício.	9.31.1 A opção de que trata o item 9.31 deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário Legal na data do requerimento do respectivo Benefício.	Renumeração e ajuste redacional.
9.15.2 O Participante ou Beneficiário Legal que optar por percentual inferior ao mencionado no item 9.15 poderá solicitar à Entidade o pagamento de um percentual livre do Saldo de Conta Total remanescente, na forma de parcela única, desde que esse percentual adicionado aos anteriormente solicitados não ultrapasse o limite máximo de 30% (trinta por cento). Nesse caso o valor do Benefício será recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.	9.31.2 O Participante ou Beneficiário Legal que optar por percentual inferior ao mencionado no item 9.31 poderá solicitar à Entidade o pagamento de um percentual livre do Saldo de Conta Total remanescente, na forma de parcela única, desde que esse percentual adicionado aos anteriormente solicitados não ultrapasse o limite máximo de 30% (trinta por cento). Nesse caso o valor do Benefício será recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.	Renumeração e ajuste de remissão.
9.15.3 A solicitação de que trata o subitem 9.15.2 deverá ser efetuada pelo Participante sendo o respectivo pagamento efetuado no mês da solicitação perante a Entidade, desde o pedido tenha sido recebido pela Entidade até o 10º (décimo) dia do mês.	9.31.3 A solicitação de que trata o item 9.31.2 deverá ser efetuada pelo Participante sendo o respectivo pagamento efetuado no mês da solicitação perante a Entidade, desde que o pedido tenha sido recebido pela Entidade até o 10º (décimo) dia do mês.	Renumeração e ajuste de remissão.
9.15.4 Caso a solicitação de que trata o subitem 9.15.2 seja recebida pela Entidade após o 10º (décimo) dia do mês, o respectivo pagamento será efetuado no mês subsequente à solicitação.	9.31.4 Caso a solicitação de que trata o item 9.31.2 seja recebida pela Entidade após o 10º (décimo) dia do mês, o respectivo pagamento será efetuado no mês subsequente à solicitação.	Renumeração e ajuste de remissão.
Sem previsão no Regulamento.	9.31.4.1 A Entidade poderá definir, previamente, outro período além do previsto nos itens 9.31.3 e 9.31.4 para recebimento da solicitação de que trata o item 9.31.2 e seu respectivo pagamento.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia do mês, para recebimento da

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
		solicitação de pagamento do percentual livre do Saldo de Conta Total remanescente.
9.15.5 Para apuração da renda de que trata o inciso I do item 9.15 será considerado o prazo escolhido pelo Participante e a taxa de juros atuarial adotada por este Plano na Data do Cálculo.	9.31.5 Para apuração da renda de que trata o inciso I do item 9.31 , após a data da publicação da portaria de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente , será considerado o prazo escolhido pelo Participante.	Renumeração e reajuste redacional para deixar expresso que após a data de aprovação desse Regulamento, para o reajuste do benefício será considerado apenas o prazo escolhido pelo participante e não mais a taxa atuarial adotada pelo Plano.
9.15.6 Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou ao Beneficiário Legal a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante nos incisos I e II do item 9.15 .	9.31.6 Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou ao Beneficiário Legal a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante nos incisos I e II do item 9.31 .	Renumeração e ajuste de remissão.
9.15.7 O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário Legal para o recebimento da renda de que trata o inciso I e II do item 9.15 poderá ser alterado por solicitação do Participante.	9.31.7 O prazo ou percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário Legal para o recebimento da renda de que trata o inciso I e II do item 9.31 poderá ser alterado por solicitação do Participante.	Renumeração e ajuste de remissão.
9.15.8 A alteração prevista nos subitens 9.15.6 e 9.15.7 poderá ser solicitada através de manifestação de vontade do Participante, 2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pelo Conselho Deliberativo, para vigorar a partir do mês seguinte à data da opção da alteração.	9.31.8 A alteração prevista nos subitens 9.31.6 e 9.31.7 poderá ser solicitada através de manifestação de vontade do Participante ou Beneficiário , 2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pelo Conselho Deliberativo, para vigorar a partir do mês seguinte à data da opção da alteração.	Renumeração e ajuste redacional.
9.15.9 Uma vez feitas as opções previstas nos subitens 9.15.6 e 9.15.7 , o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no último dia útil do mês anterior ao mês de pagamento do benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda e saldo.	9.31.9 Uma vez feitas as opções previstas nos subitens 9.31.6 e 9.31.7 , o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no último dia útil do mês anterior ao mês de pagamento do benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda e saldo.	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
9.15.10 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 9.15.6, será mantido para o exercício seguinte o último percentual informado.	9.31.10 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 9.31.6, será mantido para o exercício seguinte o último percentual informado.	Renumeração e ajuste de remissão.
9.15.11 O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I do item 9.15 e realizou Contribuição Adicional de Assistido, terá o prazo de seu Benefício recalculado no mês subsequente a esta contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta contribuição, sendo que o recálculo do valor do Benefício ocorrerá somente se solicitado pelo Participante nos períodos previstos no item 9.15.8.	9.31.11 O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I do item 9.31 e realizou Contribuição Adicional de Assistido, terá o prazo de seu Benefício recalculado no mês subsequente a esta contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta contribuição, sendo que o recálculo do valor do Benefício ocorrerá somente se solicitado pelo Participante nos períodos previstos no item 9.31.8.	Renumeração e ajuste de remissão.
9.15.12 O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II do item 9.15 e realizou Contribuição Adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.	9.31.12 O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II do item 9.31 e realizou Contribuição Adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.	Renumeração e ajuste de remissão.
9.16 A opção pelo pagamento em parcela única de que trata o item 9.15 e o subitem 9.15.2 somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (um) salário mínimo vigente.	9.32 A opção pelo pagamento em parcela única de que trata o item 9.31 e o subitem 9.31.2 somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (um) salário mínimo vigente.	Renumeração e ajuste de remissão.
9.17 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano será pago na forma de renda mensal, conforme opção do Beneficiário na data do requerimento do Benefício, por uma das formas de que trata o item 9.15 deste Regulamento.	9.33 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano será pago na forma de renda mensal, conforme opção do Beneficiário na data do requerimento do Benefício, por uma das formas de que trata o item 9.31 deste Regulamento.	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
9.17.1 Ao Benefício de Pensão por Morte de que trata o item 9.17 serão aplicadas as regras estabelecidas nesta seção.	9.33.1 Ao Benefício de Pensão por Morte de que trata o item 9.33 serão aplicadas as regras estabelecidas nesta seção.	Renumeração e ajuste de remissão.
9.17.2 Na existência de mais de um Beneficiário, a opção deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários.	9.33.2 Na existência de mais de um Beneficiário, a opção deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários.	Renumeração.
<p>Seção IV - Do Reajustamento dos Benefícios</p> <p>9.18 Os Benefícios pagos por prazo determinado, na forma do inciso I do item 9.15, serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, e deduzida a taxa de juros atuarial utilizada na concessão do respectivo Benefício, uma vez que no cálculo do Benefício já foi incluída a referida taxa, sendo reajustados, obedecendo a opção do Participante ou Beneficiário, conforme as seguintes regras:</p>	<p>Seção IX - Do Reajustamento dos Benefícios</p> <p>9.34 Os Benefícios pagos por prazo determinado, a partir da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente, na forma do item 9.31.5, serão revistos, de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, mensalmente, recalculando-se a parcela em função do saldo e prazo remanescente.</p>	Renumeração e ajuste redacional para prever que não será considerado, em novas revisões ou concessões de benefícios, a taxa de juros atuarial e o reajuste anual.
I - se mensalmente, aplicando-se sobre a parcela do benefício pago no mês anterior o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão, deduzida a taxa de juros atuarial pró rata mês; ou	Exclusão do item.	Exclusão do item, vez que a previsão do reajuste foi feita no item 9.19.
II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre a parcela do benefício paga no mês anterior o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da revisão, deduzindo-se a taxa de juros atuarial anual.	Exclusão do item.	Exclusão da opção de reajuste anual.
Sem previsão no regulamento.	9.34.1 Para as revisões e concessões de benefício feitas a partir da data da publicação da portaria de aprovação	Renumeração e inserção de dispositivo para deixar expresso que não haverá opção pelo

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
	deste regulamento pelo órgão governamental competente não haverá a opção pelo reajuste anual.	reajuste anual nas novas revisões e concessões de benefícios.
9.18.1 A opção de que trata os incisos do item 9.18 será extensiva aos Participantes ou Beneficiários que já recebem benefício por este Plano, podendo ser alterada nos períodos previstos no item 9.15.8.	9.34.2 A opção de que trata os incisos do item 9.34 será extensiva aos Participantes ou Beneficiários que já recebem benefício por este Plano, podendo ser alterada nos períodos previstos no item 9.31.8.	Renumeração e ajuste de remissão.
9.19 Os Benefícios pagos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total, nos termos do inciso II do item 9.15, serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, sendo reajustados, obedecendo a opção do Participante ou Beneficiário, conforme as seguintes regras:	9.35 Os Benefícios pagos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total, a partir da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente, nos termos do inciso II do item 9.31, serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, sendo reajustados, mensalmente, recalculando-se a parcela em função do saldo e prazo remanescente.	Renumeração e ajuste redacional para prever que não será considerado, em novas revisões ou concessões de benefícios, a taxa de juros atuarial e o reajuste anual.
I - se mensalmente, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão; ou	Exclusão do item.	Exclusão do item, vez que a previsão do reajuste foi feita no item 9.18.
II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da revisão.	Exclusão do item.	Exclusão da opção de reajuste anual.
Sem previsão no regulamento.	9.35.1 Para as revisões e concessões de benefício feitas a partir da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente não haverá a opção pelo reajuste anual.	Inserção de dispositivo para prever que não haverá opção pelo reajuste anual nas novas revisões e concessões de benefícios.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
<p>9.19.1 A opção de que trata os incisos do item 9.19 será extensiva aos Participantes ou Beneficiários que já recebem benefício por este Plano, podendo ser alterada nos períodos previstos no item 9.15.8.</p>	<p>9.35.2 A opção de que trata os incisos do item 9.35 será extensiva aos Participantes ou Beneficiários que já recebem benefício por este Plano, podendo ser alterada nos períodos previstos no item 9.31.8.</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão.</p>
<p>CAPÍTULO X - DO RESGATE E DA PORTABILIDADE</p> <p>Seção I - Do Resgate</p> <p>10.1 O Participante que se desligar ou que seja desligado da Patrocinadora e da Entidade, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano, terá direito, mediante opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante previsto no subitem 7.1.1 deste Regulamento, ressalvado o disposto no subitem 10.1.2, acrescido de uma parcela do saldo de Conta de Patrocinadora, conforme tabela abaixo:</p> <p>Serviço Creditado %</p> <p>Até 1 ano 3%</p> <p>Acima de 1 ano e até 2 anos 6%</p> <p>Acima de 2 anos e até 3 anos 9%</p> <p>Acima de 3 anos e até 4 anos 12%</p> <p>Acima de 4 até 5 anos 60%</p> <p>Acima de 5 até 6 anos 67,5%</p> <p>Acima de 6 até 7 anos 75%</p> <p>Acima de 7 até 8 anos 82,5%</p> <p>Acima de 8 90%</p>	<p>CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS</p> <p>Seção I - Do Resgate</p> <p>10.1 O Participante que se desligar ou que seja desligado da Patrocinadora e da Entidade, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano, terá direito, mediante opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante previsto no subitem 7.1.1 deste Regulamento, ressalvado o disposto no subitem 10.1.2, acrescido de uma parcela do saldo de Conta de Patrocinadora, conforme tabela abaixo:</p> <p>Serviço Creditado %</p> <p>Até 1 ano 3%</p> <p>Acima de 1 ano e 1 mês até 2 anos 6%</p> <p>Acima de 2 anos e 1 mês até 3 anos 9%</p> <p>Acima de 3 anos e 1 mês até 4 anos 12%</p> <p>Acima de 4 anos e 1 mês até 5 anos 60%</p> <p>Acima de 5 anos e 1 mês até 6 anos 67,5%</p> <p>Acima de 6 anos e 1 mês até 7 anos 75%</p> <p>Acima de 7 e 1 mês até 8 anos 82,5%</p> <p>Acima de 8 e 1 mês 90%</p>	<p>Ajuste redacional na nomenclatura do Capítulo.</p> <p>Ajuste redacional para deixar expresso que se considerará a mudança de percentual de contrapartida da Patrocinadora quando os dias forem convertidos em pelo menos 1 mês.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
Sem previsão no regulamento.	10.1.1 Para fins de resgate, será considerado o maior prazo entre o Serviço Creditado e o tempo de vinculação no Plano de Benefícios Visão Telefônica;	Inserção do dispositivo para que na regra de cálculo do resgate seja considerado o maior tempo entre serviço creditado e tempo de vinculação ao plano.
10.1.4 Para fins do disposto no item 10.1, o tempo de participação será contado desde o ingresso do Participante em um dos planos administrados pela Entidade, ou desde a data da inscrição em algum outro plano que o Participante tenha sido originariamente inscrito, mas que foi extinto.	10.1.4 Para fins do disposto no item 10.1, o tempo de vinculação será contado desde o ingresso do Participante em um dos planos administrados pela Entidade, ou desde a data da inscrição em algum outro plano que o Participante tenha sido originariamente inscrito, mas que foi extinto.	Ajuste redacional.
10.1.5 É vedado o resgate dos recursos alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, devendo este ser objeto de nova Portabilidade.	10.1.5 É vedado o resgate do recurso alocado na Conta Portabilidade constituído em plano de entidade fechada de previdência complementar, devendo este ser objeto de nova Portabilidade dentro da mesma competência da opção pelo resgate.	Ajuste na redação para prever que, quando houver recursos oriundos de outras EFPCs, a portabilidade deverá ser feita na mesma competência do resgate.
10.2 O pagamento do Resgate será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.	10.2 O pagamento do Resgate será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.	Sem alteração.
10.2.1 O pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente a opção, quando este tiver sido entregue até o dia 10 (dez) de cada mês.	10.2.1 O pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente a opção, quando este tiver sido entregue até o dia 10 (dez) de cada mês.	Sem alteração.
10.2.2 Quando a opção tiver sido feita após o dia 10 (dez) de cada mês, o pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do segundo mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção.	10.2.2 Quando a opção tiver sido feita após o dia 10 (dez) de cada mês, o pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do segundo mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção.	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
Sem previsão no Regulamento.	10.2.2.1 A Entidade poderá definir, previamente, outro período além do previsto nos itens 10.2.1 e 10.2.2 para recebimento da solicitação de que trata o item 10.2 e seu respectivo pagamento.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do dia 10 (dez) de cada mês, para recebimento do termo de opção e respectivo pagamento do resgate.
Seção II - Da Portabilidade 10.7 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade, ressalvados os casos previstos no subitem 14.25.1, terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, registrado na Entidade no último dia útil do mês anterior ao da opção pela portabilidade atualizado pelo retorno dos investimentos na data do cálculo.	Seção II - Da Portabilidade 10.7 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade, ressalvados os casos previstos no subitem 14.25.1, terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, registrado na Entidade no último dia útil do mês anterior ao da opção pela portabilidade atualizado pela última cota de fechamento mensal disponível.	Ajuste redacional para prever forma de atualização do saldo de conta a ser portado.
Seção III - Do Autopatrocínio 10.14 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria, de Aposentadoria Postergada e nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, do Resgate e da Portabilidade poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano.	Seção III - Do Autopatrocínio 10.14 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não tenha requerido o Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, do Resgate e da Portabilidade poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano.	Ajuste redacional para prever que o participante, mesmo que elegível ao benefício de aposentadoria, possa optar pelo instituto do autopatrocínio.
Seção IV - Do Benefício Proporcional Diferido	Seção IV - Do Benefício Proporcional Diferido	

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
<p>10.16 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Postergada nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate e da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção previsto no item 10.18 deste Regulamento.</p>	<p>10.16 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não tenha requerido o Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate e da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção previsto no item 10.18 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional para prever que o participante, mesmo que elegível ao benefício de aposentadoria, possa optar pelo instituto do BPD.</p>
<p>10.16.4 O custeio de que trata o subitem 10.16.3 poderá ser assumido pela Patrocinadora de acordo com o disposto no item 6.24 deste Regulamento, hipótese em que os Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo benefício proporcional diferido serão comunicados.</p>	<p>10.16.4 O custeio de que trata o subitem 10.16.3 poderá ser assumido pela Patrocinadora de acordo com o disposto no item 6.24 deste Regulamento, hipótese em que os Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo benefício proporcional diferido serão comunicados.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>10.18 Benefício Proporcional</p> <p>10.18.1 Elegibilidade O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que requerer o Benefício a partir da data em que completar 50 (cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado ou de vinculação a este Plano, observado o disposto no subitem 10.18.2 deste Regulamento.</p>	<p>Realocado para o Capítulo IX, Seção V.</p>	<p>Realocamos o dispositivo para o Capítulo IX que trata dos Benefícios.</p>
<p>10.18.2 O Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos do inciso II dos subitens 14.24 deste Regulamento, poderá requerer o Benefício Proporcional a partir da data em que:</p>	<p>Realocado para o Capítulo IX, Seção V.</p>	<p>Realocamos o dispositivo para o Capítulo IX que trata dos Benefícios.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
<p>I - completar 60 (sessenta) anos de idade; ou</p> <p>II - possuir, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado ou de vinculação a este Plano.</p>		
<p>10.18.3 Benefício</p> <p>O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal igual a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção III do Capítulo IX.</p>	<p>Realocado para o Capítulo IX, Seção V.</p>	<p>Realocamos o dispositivo para o Capítulo IX que trata dos Benefícios.</p>
<p>10.18.4 Data de início do benefício</p> <p>A data de início do benefício Proporcional será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.</p>	<p>Realocado para o Capítulo IX, Seção V.</p>	<p>Realocamos o dispositivo para o Capítulo IX que trata dos Benefícios.</p>
<p>10.18.5 Caso o falecimento do Participante ocorra durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total pago em parcela única.</p>	<p>Realocado para o Capítulo IX, Seção V.</p>	<p>Realocamos o dispositivo para o Capítulo IX que trata dos Benefícios.</p>
<p>10.18.6 Na hipótese de o Participante tornar-se inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria pelo RGPS, terá direito ao</p>	<p>Realocado para o Capítulo IX, Seção V.</p>	<p>Realocamos o dispositivo para o Capítulo IX que trata dos Benefícios.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total pago em parcela única.		
<p>CAPÍTULO XII - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCINADORA</p> <p>12.1 Este Regulamento somente poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora, sujeito à autorização do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.</p>	<p>CAPÍTULO XII - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCINADORA</p> <p>12.1 Este Regulamento somente poderá ser alterado com a autorização do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.</p>	Ajuste redacional.
<p>CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>13.1 A Entidade, em acordo com a Patrocinadora, poderá reduzir qualquer Benefício ao nível do Resgate, se for provado que o falecimento ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.</p>	<p>CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>13.1 A Entidade, em acordo com a Patrocinadora, poderá reduzir qualquer Benefício ao nível do Resgate, se for provado que o falecimento ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.</p>	Ajuste redacional.
<p>14.9 Caso o Participante tenha nomeado Beneficiários Indicados entre 10.06.2014 e a data da publicação da Portaria da PREVIC, que aprovar a presente regra transitória, será observado o seguinte:</p> <p>I - os Beneficiários Legais precederão, em qualquer caso, os Beneficiários Indicados para a concessão do benefício; e</p> <p>II - se não houver Beneficiários Legais, a ordem de nomeação dos Beneficiários Indicados será observada na concessão do benefício.</p>	<p>14.9 Caso o Participante tenha nomeado Beneficiários Indicados entre 10.06.2014 e 29.03.2017, que aprovou a presente regra transitória, será observado o seguinte:</p> <p>I - os Beneficiários Legais precederão, em qualquer caso, os Beneficiários Indicados para a concessão do benefício; e</p> <p>II - se não houver Beneficiários Legais, a ordem de nomeação dos Beneficiários Indicados será observada na concessão do benefício.</p>	Ajuste redacional para deixar expreso a data de publicação da Portaria com a aprovação de alteração regulamentar.
Seção II - Das Disposições Transitórias aplicáveis a Participantes oriundos do Plano Celprev Telemig Celular	Seção II - Das Disposições Transitórias aplicáveis a Participantes oriundos do Plano Celprev Telemig Celular	

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
14.11.1 O percentual mencionado no caput deste artigo , definido atuarialmente, será ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Benefício, observada as disposições legais pertinentes.	14.11.1 O percentual mencionado no item 14.11 , definido atuarialmente, será ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Benefício, observada as disposições legais pertinentes.	Ajuste de remissão.
14.11.2 A Contribuição de que trata este artigo será alocada em uma conta própria no Plano de Benefícios.	14.11.2 A Contribuição de que trata o item 14.11 será alocada em uma conta própria no Plano de Benefícios.	Ajuste de remissão.
<p>Seção VI - Das Disposições Transitórias Gerais do Plano Vivo Prev e TCOPREV</p> <p>14.32 No pagamento da pensão por morte após a concessão de benefício ao “de cujus”, os Beneficiários Legais dos Participantes Assistidos e dos Participantes elegíveis em 31/12/2016 poderão optar pelo recebimento do Benefício de Pensão por Morte, relativamente ao Saldo de Conta Total remanescente, no prazo correspondente à expectativa de sobrevida do Beneficiário Legal mais idoso, sendo mantida a opção do Participante falecido em relação à cota decrescente ou constante.</p>	<p>Seção VI - Das Disposições Transitórias Gerais do Plano Vivo Prev e TCOPREV</p> <p>Exclusão do item.</p>	<p>Exclusão do item de opção de renda mensal por prazo determinado limitado a expectativa de vida. Válido para novas concessões.</p>
<p>14.33 Os Participantes Assistidos e os Participantes Elegíveis do Plano Vivo Prev em 31/12/2016 e os Participantes Assistidos do Plano de Benefícios TCOPREV até a Data Efetiva da Incorporação, além da opção do item 9.15, poderão optar também pelas seguintes opções de pagamento:</p> <p>I renda mensal por um período determinado de, no mínimo 10 (dez) anos e de, no máximo, a expectativa de sobrevida do Participante prevista na tábua de mortalidade adotada no Plano na Data de Início de</p>	<p>Exclusão do item.</p>	<p>Exclusão do item de opção de renda mensal por prazo determinado limitado a expectativa de vida. Válido para novas concessões.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
<p>Benefício, podendo ser decrescente ou constante em cotas:</p> <p>a) se decrescente, considera no cálculo do Benefício a taxa de juro atuarial utilizada no Plano na Data de Início do Benefício; ou</p> <p>b) se constante, não considera no cálculo do Benefício a taxa de juro atuarial utilizada no Plano na Data de Início do Benefício.</p> <p>II renda mensal por um período determinado, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante prevista na tábua de mortalidade adotada na data da revisão do Benefício, podendo ser decrescente ou constante em cotas, observado o disposto no item 13.13 considerando:</p> <p>a) se decrescente, considera no cálculo do Benefício a taxa de juro atuarial utilizada no Plano na Data de Início do Benefício; ou</p> <p>b) se constante, não considera no cálculo do Benefício a taxa de juro atuarial utilizada no Plano na Data de Início do Benefício.</p>		
<p>14.33.1 O Participante que optou por receber o benefício de renda mensal previsto no item 14.33, continuará tendo seu benefício apurado na forma do dispositivo pelo prazo calculado, podendo realizar alteração da opção na forma deste artigo.</p>	<p>Exclusão do item.</p>	<p>Exclusão do item em razão da exclusão do item 14.33.</p>
<p>14.33.2 Os Assistidos e os Participantes Elegíveis em 31/12/2016 e que tenham optado por receber</p>	<p>Exclusão do item.</p>	<p>Exclusão do item em razão da exclusão do item 14.33.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
<p>benefício na forma do 14.33 poderão optar por reajustar o benefício da seguinte forma:</p> <p>I na hipótese de opção pelo pagamento constante em cotas: de acordo com o Retorno de Investimentos no mês imediatamente anterior ao do reajuste, observada a Carteira de Investimentos escolhida pelo respectivo Participante ou Beneficiário Legal conforme itens 8.3 e 8.4, deduzida a taxa de juro atuarial;</p> <p>II na hipótese de opção pelo pagamento decrescente em contas: de acordo com o Retorno de Investimentos no mês imediatamente anterior ao mês do reajuste, observada a Carteira de Investimentos escolhida pelo respectivo Participante ou Beneficiário Legal conforme itens 8.3 e 8.4, deduzida a taxa de juro atuarial utilizada na concessão do respectivo Benefício.</p>		
<p>14.34 Será concedida, aos Participantes originariamente inscritos nos Planos Vivo Prev e TCOPREV, no mês de junho, antecipação do Abono Anual equivalente à metade do valor integral do Benefício a ser recebido no mês de dezembro.</p>	<p>14.32 Será concedida, aos Participantes originariamente inscritos nos Planos Vivo Prev e TCOPREV, no mês de junho, antecipação do Abono Anual equivalente à metade do valor integral do Benefício a ser recebido no mês de dezembro.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Seção V - Das Disposições Transitórias Específicas de Migração</p> <p>14.35 Os Participantes do Plano poderão optar por se vincular a outro Plano de Benefícios administrado pela Entidade desde que esta possibilidade seja oferecida oficialmente e tão somente para os planos por ela oferecidos.</p>	<p>Seção V - Das Disposições Transitórias Específicas de Migração</p> <p>14.33 Os Participantes do Plano poderão optar por se vincular a outro Plano de Benefícios administrado pela Entidade desde que esta possibilidade seja oferecida oficialmente e tão somente para os planos por ela oferecidos.</p>	<p>Renumeração.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
14.35.1 A opção pela vinculação ao plano oferecido deve ocorrer através de manifestação à Entidade, no prazo de no mínimo 30 (trinta) e máximo 180 (cento e oitenta) dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação do plano oferecido pelo órgão governamental competente.	14.33.1 A opção pela vinculação ao plano oferecido deve ocorrer através de manifestação à Entidade, no prazo de no mínimo 30 (trinta) e máximo 180 (cento e oitenta) dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação do plano oferecido pelo órgão governamental competente.	Renumeração.
14.35.2 Os Participantes afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente poderão optar pelo previsto no item 14.35 deste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de retorno à atividade na Patrocinadora.	14.33.2 Os Participantes afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente, poderão optar pelo previsto no item 14.33 no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de retorno à atividade na Patrocinadora.	Renumeração e ajuste redacional.
14.35.3 Ao Participante vinculado a este Plano que, durante o Período de Opção, optar por migrar para o plano de destino e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou Invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos Beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.	14.33.3 Ao Participante vinculado a este Plano que, durante o Período de Opção, optar por migrar para o plano de destino e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou Invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos Beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.	Renumeração.
14.35.4 Ao Participante será assegurada a permanência voluntária no Plano, sem a perda de quaisquer direitos ou majoração de obrigações previstas naquele Plano.	14.33.4 Ao Participante será assegurada a permanência voluntária no Plano, sem a perda de quaisquer direitos ou majoração de obrigações previstas naquele Plano.	Renumeração.
14.35.5 Sem prejuízo do prazo estabelecido no item 14.35.1 , o Conselho Deliberativo da Entidade poderá conceder novo prazo para a opção de que trata este artigo , desde que aprovado pelo órgão público competente.	14.33.5 Sem prejuízo do prazo estabelecido no item 14.33.1 , o Conselho Deliberativo da Entidade poderá conceder novo prazo para a opção de que trata o item 14.33 , desde que aprovado pelo órgão público competente.	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
<p>14.36 O Participante que optar pelo plano oferecido, na forma do item 14.35.1, terá assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência, da totalidade ou não, da Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano como Reserva de Contingência, montante este a ser alocado na Conta de Patrocinador no Plano de Destino.</p>	<p>14.34 O Participante que optar pelo plano oferecido, na forma do item 14.33.1, terá assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência, da totalidade ou não, da Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano como Reserva de Contingência, montante este a ser alocado na Conta de Patrocinador no Plano de Destino.</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão.</p>
<p>14.36.1 Será possível, apenas para os Participantes assistidos e BPD's, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial da referida Reserva, sendo que, em caso de migração parcial, deverá ser migrado para o plano indicado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 90% (noventa por cento) da Reserva Matemática de Transação Individual.</p>	<p>14.34.1 Será possível, apenas para os Participantes assistidos e BPD's, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial da referida Reserva, sendo que, em caso de migração parcial, deverá ser migrado para o plano indicado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 90% (noventa por cento) da Reserva Matemática de Transação Individual.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>14.36.2 A Reserva Matemática de Transação Individual de que trata o item 14.36.3 será expressa em moeda corrente nacional, atualizada com base na variação do Retorno de Investimentos até 3 (três) dias anteriores à efetiva transferência.</p>	<p>14.34.2 A Reserva Matemática de Transação Individual de que trata o item 14.34.3 será expressa em moeda corrente nacional, atualizada com base na variação do Retorno de Investimentos até 3 (três) dias anteriores à efetiva transferência.</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão.</p>
<p>14.36.3 Serão inseridos na Reserva Matemática de Transação Individual, conforme recomendação do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, para o plano indicado as parcelas referentes aos Fundos Coletivos referentes aos Participantes que optarem pelo disposto no item 14.35, que serão alocadas no Plano em contas e fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>14.34.3 Serão inseridos na Reserva Matemática de Transação Individual, conforme recomendação do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, para o plano indicado as parcelas referentes aos Fundos Coletivos referentes aos Participantes que optarem pelo disposto no item 14.33, que serão alocadas no Plano em contas e fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA	JUSTIFICATIVA
14.36.4 Os débitos de natureza previdencial do Participante oriundo do Plano de Origem, porventura existentes para com aquele plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.	14.34.4 Os débitos de natureza previdencial do Participante oriundo do Plano de Origem, porventura existentes para com aquele plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.	Renumeração.
14.37 O Assistido deverá escolher, no momento do ingresso no plano de destino, por meio de documento formal, o valor de recebimento de benefício no referido plano, sem que haja possibilidade de alteração posterior da forma de recebimento escolhida.	14.35 O Assistido deverá escolher, no momento do ingresso no plano de destino, por meio de documento formal, o valor de recebimento de benefício no referido plano, sem que haja possibilidade de alteração posterior da forma de recebimento escolhida.	Renumeração.
14.37.1 O Participante assistido que optar pela migração parcial poderá alterar a opção de pagamento do benefício, de acordo com as regras previstas neste Regulamento.	14.35.1 O Participante assistido que optar pela migração parcial poderá alterar a opção de pagamento do benefício, de acordo com as regras previstas neste Regulamento.	Renumeração.
14.38 A data-efetiva de transferência da Reserva Matemática de Transação Individual será definida pela Diretoria Executiva da Visão Prev.	14.36 A data-efetiva de transferência da Reserva Matemática de Transação Individual será definida pela Diretoria Executiva da Visão Prev.	Renumeração.
14.39 Para efeito de cumprimento das condições previstas para o recebimento de Benefício e de Serviço Creditado, aos Participantes que fizerem a opção prevista no item 14.35 , não será assegurada a utilização no plano de destino do tempo de vinculação neste Plano e/ou nos planos que os Participantes foram originariamente inscritos.	14.37 Para efeito de cumprimento das condições previstas para o recebimento de Benefício e de Serviço Creditado, aos Participantes que fizerem a opção prevista no item 14.33 , não será assegurada a utilização no plano de destino do tempo de vinculação neste Plano e/ou nos planos que os Participantes foram originariamente inscritos.	Renumeração e ajuste de remissão.
14.40 A opção dos Participantes pela migração para o Plano Indicado, exceto quando da realização da migração parcial de que trata o item 14.36.1 , cancela,	14.38 A opção dos Participantes pela migração para o Plano Indicado, exceto quando da realização da migração parcial de que trata o item 14.34.1 , cancela,	Renumeração e ajuste de remissão.

<p>REDAÇÃO ATUAL VISÃO TELEFÔNICA</p>	<p>REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO TELEFÔNICA</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
<p>automaticamente, a partir da data-efetiva, de forma irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários, todos os efeitos de sua participação neste Plano, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da data-efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento deste Plano, para o qual livremente se transfere.</p>	<p>automaticamente, a partir da data-efetiva, de forma irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários, todos os efeitos de sua participação neste Plano, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da data-efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento deste Plano, para o qual livremente se transfere.</p>	